



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002664-13.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que são apelantes ADRIELE LIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIELE LIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CERRADO MPD COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7085

Apelação: 1002664-13.2023.8.26.0347

Apelante: Adriele Lima Ferreira 40455457867

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Comarca: Matão

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Protestos. Decisão de parcial procedência. Insurgência da parte autora que se cinge aos danos morais. Falsário que utilizou o CNPJ da autora para adquirir produtos dos requeridos, resultando na emissão de duplicatas e respectivos protestos. JUCESP que foi condenada em outra ação a indenizar a parte autora em R\$30.000,00 por danos morais “in ipsa” decorrentes dos protestos efetivados pelos ora requeridos com nexos causal estabelecido com as omissões da apelada JUCESP. Juízo que não determinou naquela ação a exclusão dos protestos. Requeridas que não tinham, até o ajuizamento das presentes demandas, ciência da fraude ocorrida e de que os protestos são indevidos. Empresas e bancos requeridos que provaram que tiveram cautela ao firmar os negócios jurídicos e tomaram as providências que estavam ao seu alcance, se baseando nos dados constantes de registro na JUCESP. Títulos levados a protestos em exercício regular de direito. Culpa exclusiva de terceiro. Inexistência de danos morais indenizáveis. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 164/210 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito constante dos protestos indevidos em relação à pessoa da autora.

Inconformado, recorre a autora, sustentando, em breve síntese que ao contrário do entendimento da magistrada, de que o dano

moral já foi fixado na demanda movida contra JUCESP, o fato é que a JUCESP foi condenada pela falha em seu sistema, já a apelada deve ser condenada por protestar os dados da apelante indevidamente e por ter mantido o protesto mesmo após a ação. Por fim, requer que a ré seja condenada em danos morais.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo por ser beneficiária da gratuidade da justiça e com resposta.

É o Relatório.

Trata-se de Ações Declaratórias de Inexistência de Débitos, cumuladas com pedido de Indenização por Danos morais ajuizada pela parte autora sob o argumento de que foi vítima de golpe, no qual o falsário utilizou seu CNPJ para adquirir produtos dos requeridos em seu nome, resultando na emissão de duplicatas e respectivos protestos.

Sobreveio sentença de parcial procedência para tão somente declarar a inexigibilidade dos débitos “sub judice”, afastando o pedido de condenação em danos morais.

Certo é que a insurgência não traz argumentos capazes de alterar os próprios e bem deduzidos fundamentos da sentença, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento aos recursos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Pois bem.

Veja-se que restou incontroverso nos autos do processo 1003573-26.2021 que terceiro falsário alterou os dados cadastrais da empresa autora junto à JUCESP, tais como, mudança de endereço, valor do capital social, do objeto social, alteração do nome social para “A Lima Ferreira Alimentos”, passando a figurar como microempresa (ME)

Tal fraude foi avisada à Junta Comercial pela autora em 26/04/2021, sendo que os protestos em seu nome começaram a ocorrer a partir de 24/05/2021, restando patente a falha na prestação de serviços da Junta Comercial que resultou nos 26 protestos impugnados nestes autos.

Em consulta àquele processo, vê-se que a ação foi julgada procedente em parte tão somente “*para declarar nulas todas as alterações cadastrais efetuadas em nome da apelante ADRIELE que modificaram seu enquadramento de microempreendedora individual (MEI) para microempresa (ME), bem como que redundaram nas alterações cadastrais discriminadas na inicial; e determinar o retorno dos cadastros da apelante ADRIELE à sua primitiva constituição, ou seja, Adrielle Lima Ferreira, empresária individual na atividade de estética e outros serviços de cuidados com a beleza*” e, em segundo grau foi deferida indenização por danos morais em favor da parte autora no patamar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dano moral “*in re ipsa*” decorrente dos protestos, com nexo causal estabelecido com as omissões da apelada JUCESP (fls. 155/162 daqueles autos).

Certo é que, em nenhum momento houve determinação naquela ação de exclusão dos protestos, de modo que, as ora requeridas não tinham, até o ajuizamento das presentes demandas contra elas, ciência da fraude ocorrida e que os protestos são indevidos.

Outrossim, as empresas/bancos requeridos nestes autos provaram que tiveram cautela ao firmar os negócios jurídicos e

29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)
(g.n.)

Compra e venda. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. danos morais. Sentença de improcedência da ação principal e procedência da reconvenção. Apelo da autora. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso. Apurado nos autos que terceiros, de forma criminosa, teriam alterado os registros da autora perante a JUCESP, vinculando ao seu CNPJ atividade diversa daquela por ela exercida, bem como alterando o endereço ali cadastrado. Inexistente prova de que, realmente, as rés tenham contratado com a autora, mas sim com fraudadores, era mesmo o caso de reconhecer a inexistência de relação jurídica. Indevida a indenização por dano moral, pela ausência de comprovação de conduta culposa das rés, que realizaram negócios com os fraudadores, tomando por base os dados constantes de registro na JUCESP. Excludente por culpa de terceiro. Litigância de má-fé afastada. Ação principal parcialmente procedente. Reconvenção improcedente. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível
1001298-15.2022.8.26.0430; Relator
(a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de
Faria - Vara Única; Data do Julgamento:
08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)
(g.n.)

*“APELAÇÃO AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO CUMULDA COM INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. Sentença de
procedência em relação à Jampac Alimentos
Ltda. EPP. Autora que afirma ter sido vítima
de fraude, com a alteração de seus dados
cadastrais na Jucesp e que nunca realizou
negócio jurídico com a ré Jampac Alimentos
Ltda. EPP. Inexistente prova de que,
realmente, a ré tenha contratado com a*

autora, mas sim com fraudadores, era mesmo o caso de reconhecer a inexistência de relação jurídica. Contudo, é indevida a indenização por dano moral, pela ausência de comprovação de conduta culposa da ré, que realizou negócio com os fraudadores, tomando por base os dados constantes de registro na JUCESP. Recurso de apelação parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1016598-18.2020.8.26.0032; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2022; Data de Registro: 30/07/2022) (g.n.)

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se os honorários advocatícios a cargo do autor para acrescentar mais 2% (dois por cento) à porcentagem já fixada pelo juízo “a quo”, incidente sobre o valor do dano moral, nos termos do art. 85, §§2º e 11º do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator